

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 10, de 2023)

Insira-se no art. 1º do PLV nº 10, de 2023, a seguinte alteração ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 147.

.....
§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor ou candidato à habilitação.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é fazer com que possam permanecer habilitadas apenas as pessoas em condições de não apenas operar um veículo automotor, mas também de se portar no trânsito de forma segura. Para isso, acreditamos que o exame psicológico dos motoristas deve ser repetido a cada renovação da CNH, tal como já ocorre com os exames de visão e aptidão física.

Infelizmente, no decorrer dos anos, todas as pessoas podem desenvolver problemas psicológicos graves, e não apenas as que trabalham ao volante. Portanto, a extensão da obrigatoriedade da renovação da avaliação psicológica aos condutores que não exercem atividade remunerada melhorará as condições de segurança no trânsito.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO